

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 216/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 22/2023 – Mensagem N.º 169/2022 – Projeto de Lei n.º 423/2015, que “Garante, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos ANTIGAP para identificação do tipo específico de diabetes.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023, tendo sido lido na Sessão do dia 15/02/2023. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/02/2023, conforme às fls. 02 e 05/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Total em apreço, o Governador do Estado expõe o seguinte fundamento:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 423/2015, que “Garante, por meio do Sistema Único de saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos ANTIGAP para identificação do tipo específico de diabetes”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2022.



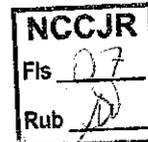
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

**Inconstitucionalidade formal:** Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 423/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis”.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 22/2023 – aposto ao Projeto de Lei N.º 423/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).



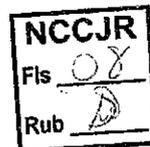
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais invocando a Inconstitucionalidade formal, por extrapolar competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011).

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total merece prosperar, mas não apenas sob ao argumento genérico apresentado.

Insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), e também foi consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde.

A nível infraconstitucional a Lei 8.060/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 2º, §1º, estabelece *a saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, estimulando políticas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos.*

O projeto encontra-se em íntima consonância com a Lei Federal nº. 13.895/2019, que estabelece que *o Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética [...].*

Além, por obvio a propositura encontra fundamento na Lei Estadual n.º 11.462, de 13/07/2021, a qual *“Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”*, bem como atende aos ditames da Lei Estadual n.º 11.350, de 29/04/2021, que *“Dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas com diabetes na rede estadual de saúde”*.

Aliás, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25 que *“À Secretaria de Estado de Saúde compete: g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual.”*



Todavia, é possível observar que as leis existentes de proteção à pessoa com diabetes **tende a oferecer o tratamento gratuito**, mas não o teste de anticorpos ANTI GAD para que se possa ser identificado o tipo de diabetes existente.

À vista disso, em consulta rápida via telefone com o Laboratório Carlos Chagas de Cuiabá, informou que o valor para a realização do exame anticorpos ANTI GAD são R\$ 165,24, sem convênio. Já em pesquisa pela internet, encontra-se exames de anticorpos ANTI GAD com o valor de R\$ 85,00 (Anticorpos Anti GAD - R\$85,00 - Labi Exames).

Desta forma, necessário se faz que seja realizado um estudo **com base no perfil epidemiológico estadual**, para que a máquina estatal se mova em direção a prevenção, posto que a proposição cria ou altera despesas obrigatórias, necessário se faz observar os Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu art. 113, dispõe sobre a necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Vejamos o disposto:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, cumpre informar que a efetiva implementação da determinação constante do projeto de lei por **gerar despesas** deve obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Assim, o disposto do artigo supramencionado, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende da constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

*O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR*

O projeto de lei em questão tem impacto direto com despesas de aquisição, sendo, por certo imprescindível a estimativa do impacto financeiro de acordo do art. 113 da ADCT e como assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000*), vejamos:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*



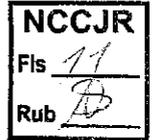
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Insta ressaltar o entendimento da **Ministra Rosa Weber**, que no **ADI 6074 / RR** elucidou sabiamente que “a EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames.”

Como no teor da propositura não possui estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, conseqüentemente, corre em direção contrária as



disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), sendo formalmente inconstitucional.

Ademais, mesmo que superada a inconstitucionalidade acima apresentada, a propositura ainda assim escora na *inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa*, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”. Vejamos:

#### Constituição Federal

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)**

#### Constituição Estadual

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos)**



Portanto, o presente Projeto de Lei cria novas obrigações ao Poder Executivo e para a secretaria estadual responsável, incidindo-se em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, assim como por não possuir estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, e consequentemente não estando de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), além de desobedecer o artigo 167 Constituição Federal.”

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 22/2023 de autoria do Poder Executivo – Mensagem N.º 169/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.



**IV – Ficha de Votação**

Veto Total N.º 22/2023 – Mensagem N.º 169/2022 – Parecer N.º 216/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>07/03/2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total N.º 22/2023 de autoria do Poder Executivo – Mensagem N.º 169/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>pp/p contra o relator</u>
	<u>sup/p contra o relator</u>
	<u>contra o MT</u>
	<u>Jan</u> (contra o relator)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 22/2023 – MSG 169/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Fabinho	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>1</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos e a matéria aprovada com parecer pela derrubada do veto.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação